



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749273**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan

Responsável: Floriano Sanches Braga, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 29/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, em razão da aplicação de 22,90% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 14,09% nas ações e serviços públicos de saúde, percentuais inferiores ao mínimo de 25% e de 15% previstos, respectivamente, no art. 212 da Constituição da República e no inciso III do art. 77 do ADCT da Lei Maior. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 749.273

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NACIP RAYDAN

RESPONSÁVEL: FLORIANO SANCHES BRAGA (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2007

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Floriano Sanches Braga, Prefeito do Município de Nacip Raydan, relativa ao exercício de 2007.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/19, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que não se manifestou, embora devidamente citado, conforme certidão de fls. 26.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 27, verificou que não houve a aplicação dos termos da Decisão Normativa n.º 02/09, visto que a aplicação de recursos no ensino e na saúde foi insuficiente, consoante aferido *in loco*.

Ante a manifestação do *Parquet* e as disposições do parágrafo único do art. 2º do referido ato normativo, determinei a citação do Prefeito à época e o apensamento provisório do Processo Administrativo n.º 765.095, conforme previsto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, para fins de vista conjunta, fls. 28/29.

De acordo com a certidão de fl. 34, o Sr. Floriano Sanches Braga, embora citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Instado a se manifestar novamente, o Órgão Ministerial opinou por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 36/45.

Posteriormente, considerando o caráter provisório do apensamento estabelecido no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, determinei o desapensamento do processo, fl. 46.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada inicialmente nos termos da Instrução Normativa n.º 01/03, alterada pela Instrução Normativa n.º 01/04, deste Tribunal, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Ressalto, entretanto, que a presente análise foi realizada sob a ótica da Resolução TC n.º 4/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Repasse à Câmara a maior – fl. 06

Foi assinalado, no relatório técnico inicial, que o valor do repasse à Câmara Municipal extrapolou, em 0,015% (R\$480,10), o limite de 8% (R\$261.789,27) estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Também foi apontada divergência de R\$18.303,38, no confronto da arrecadação do município informada (R\$3.290.669,31), com a apurada na prestação de contas do exercício anterior (R\$3.272.365,93), fl. 06.

Compulsando os autos, averigui que, para apurar o valor devido à Câmara Municipal, a unidade técnica baseou-se no relatório “Arrecadação Municipal Conforme o Art. 29-A da Constituição Federal”, extraído do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA, de 2006, no qual era deduzida a parcela relativa à contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF da base de cálculo para a transferência, fls.18/19.

Entretanto, posteriormente, foi inaugurado novo entendimento sobre o tema, consagrado na Consulta n.º 837.614, sessão plenária de 29/6/11, e ratificado na Decisão Normativa n.º 06/12, publicada em 1º/10/12, por meio do qual este Tribunal alterou a metodologia utilizada para o

exame das prestações de contas e passou a computar o valor referente à contribuição ao FUNDEF na referida base de cálculo.

Em face do novo posicionamento, refiz os cálculos e verifiquei que a quantia repassada, de R\$262.269,37, representou 6,84% da receita base de cálculo, de R\$3.835.326,68. Por essa razão, afasto a impropriedade inicialmente apontada.

2.2. Aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – fl. 07

No exame técnico, registrou-se que, conforme demonstrativos constantes da prestação de contas, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a 25,35% da receita base de cálculo. Porém, em inspeção no Município (Processo n.º 765.095) identificou-se o percentual de 22,90%, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição da República.

O defendente não se manifestou acerca da falha.

Manuseando os autos, constatei que, de fato, em inspeção no município, não se confirmou a totalidade dos gastos na educação informados na prestação de contas.

Assim, acorde com a informação técnica, concluo pela irregularidade do procedimento descrito neste item, tendo em vista a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao piso de 25% definido constitucionalmente.

2.3. Aplicação insuficiente de recursos nas ações e serviços públicos de saúde – fl. 08

De acordo com a unidade técnica, com suporte nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentados pela Administração Municipal, foram aplicados 16,10% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde. No entanto, *in loco* (Processo n.º 765.095), restou apurado 14,09%, índice inferior ao piso estabelecido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Lei Maior da República.

Consoante já informado, o gestor absteve-se de acostar justificativas acerca das falhas detectadas.

Ao compulsar os autos, identifiquei que, com efeito, em inspeção no município, foram comprovados gastos inferiores aos informados mediante prestação de contas. Dessa forma, e considerando que não foram juntados ao processo documentos e informações suficientes para acarretar alteração do percentual apurado de forma documental, mantenho a impropriedade relativa ao descumprimento do índice constitucional de aplicação na saúde, em consonância com a anotação técnica.

3. Considerações finais

Observei, também, consoante informação técnica, o cumprimento do índice legal relativo aos limites das despesas com pessoal (45,69%, pelo município, e 41,62% e 4,07%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Destaco, por fim, que, para emissão de certidão, prevalecem os percentuais verificados em inspeção. Assim, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para efetuar as necessárias alterações no banco de dados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão da aplicação de 22,90% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 14,09% nas ações e serviços públicos de saúde, percentuais

inferiores ao mínimo de 25% e de 15% previstos, respectivamente, no art. 212 da Constituição da República e no inciso III do art. 77 do ADCT da Lei Maior, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Floriano Sanches Braga, Prefeito do Município de Nacip Raydan, relativas ao exercício de 2007, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação e a saúde, tutelado nos arts. 6º, 196 e 205 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

Os pisos constitucionais de 25% e 15% consistem no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecidos, fulminam o encargo estatal de promover ensino e saúde de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)